

**Portaria n.º 7:344**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer: que, nos termos dos artigos 8.º e 13.º, § único, devem ser remetidos aos julgados municipais os boletins do registo criminal de todos os réus naturais dos mesmos julgados, e bem assim todos os processos e mais papéis relativos às povoações da sua área, uns e outros respeitantes aos últimos dez anos; que todos os processos preparados nos julgados municipais serão remetidos ao juízo de direito sem necessidade de prévia conta, que será feita somente a final; que a relação a que se refere o artigo 82.º do Código do Notariado, de 26 de Novembro de 1931 (decreto n.º 20:550), é enviada ao distribuidor judicial da comarca, a qual pertencem também os devidos emolumentos; que a interferência nos processos de liquidação do imposto sucessório pertence exclusivamente ao delegado do Procurador da República da comarca a que pertencer a respectiva freguesia; que as autorizações para registos de nascimento e de óbito a fazer fora do prazo legal podem ser concedidas pelos juizes municipais, e finalmente que as rubricas dos livros das conservatórias do registo predial, das repartições do registo civil e dos notários continuam a pertencer aos magistrados ou outros funcionários a quem competem pelas disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Comando Geral da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 7:345**

Tendo-se reconhecido que o dispêndio de louça de folha ou de ferro estanhado nos ranchos de bordo e estabelecimentos da marinha pelo seu rápido consumo era enorme; e

Tendo-se observado que a louça de ferro esmaltado determinada para o serviço das enfermarias navais, pela facilidade que o esmalte tem de estalar, se torna prejudicial para a saúde devido aos sais de chumbo que entram na composição do esmalte;

E tendo em atenção as qualidades da louça de alumínio, que a torna recomendável não só pelo seu aspecto, mas também pela sua duração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam substituídas nas tabelas de armamento e sobressalentes, aprovadas por decreto de 21 de Junho de 1906, nos diversos serviços de bordo e estabelecimentos da marinha, as louças de ferro estanhado, esmalte e de folha por louça de alumínio, sendo alteradas nesse sentido as tabelas III (a), XIV, XXIII, XXIV e XXV.

Outrossim ordena que sejam seguidos no tratamento da louça de alumínio os seguintes preceitos:

1.º Não se deve raspar nem limpar com esponja dura de arame;

2.º Não deve ser usada soda no estado sólido ou dissolvida, como também não devem ser cozinhados alimentos com soda;

3.º Não deve também ser empregada louça de alumínio para o serviço de ácidos que tenham em presença a potassa, porque dissolvem o alumínio, o que explica a acção prolongada do vinagre de vinho (ácido acético com bitartrato de potássio) sobre o alumínio;

4.º A louça de alumínio deve ser interna e externamente esfregada com areia fina e depois lavada e enxugada com água quente e, finalmente, perfeitamente enxuta;

5.º Uma vez por semana deve a parte externa da louça de alumínio ser limpa com um pouco de pulimento de metais e dar-lhe pulimento diariamente com um pano, para diminuir a irradiação do calor.

E, finalmente, determina que a louça de alumínio seja marcada a duração mínima de cinco anos, deixando portanto de ser classificada como material de consumo.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****3.ª Repartição**

Rectificação ao decreto n.º 21:023, de 24 de Março de 1932

No *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, p. 518, coluna da esquerda, na fórmula do artigo 7.º, onde se lê: «*kj*», deve ler-se: « $\Sigma kj$ ».

Lisboa, 16 de Maio de 1932.— Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção Geral dos Negócios Políticos**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Estados Unidos da América, o Irak depositou em Washington, em 23 de Março de 1932, o instrumento de adesão ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 7 de Maio de 1932.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES****Junta Autónoma de Estradas****Repartição do Expediente e Pessoal****Decreto n.º 21:254**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e do artigo 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas existentes e das que ocorrerem durante dois anos, a contar da data do presente decreto, no quadro dos chefes de conservação de 2.ª classe da Junta Autónoma de Estradas, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.